



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0335.07.009084-0/001 **Númeraço** 0090840-
Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Relator do Acordão: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Data do Julgamento: 17/12/2009
Data da Publicação: 17/03/2010

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DO PAI DOS AUTORES - ABANDONO AFETIVO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - "QUANTUM" FIXADO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - A falta de convívio direito não deve ser interpretada como abandono ou mesmo ausência de afetividade entre pai e filhos, sendo comum que os pais tenham vida independente dos filhos. Na verdade, a distância e tampouco a impossibilidade de convívio diário, decorrente de razões diversas, pode ser interpretada como falta de amor, de identificação paterna. 2 - Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0335.07.009084-0/001 - COMARCA DE ITAPECERICA - APELANTE(S): MUNICÍPIO SAO SEBASTIAO OESTE - APELADO(A)(S): MARIA ALICE DE CASTRO E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDGARD PENNA AMORIM, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença de f. 107/121 que, na ação indenização por danos morais e materiais ajuizada por Maria Alice de Castro, Suely Ribeiro de Castro, Maria Gorett de Castro Silva, Wanderlei Ribeiro de Castro em face do Município de São Sebastião do Oeste, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar aos autores o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros moratórios, a partir da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e 1% (um por cento), a partir de então, e atualizado pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça. Em razão da sucumbência recíproca, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios foi distribuída entre as partes na proporção de 30% (trinta por cento) pelo réu e 70% (setenta por cento) pelos autores, sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (f. 123/126), bate-se o réu pela reforma da sentença à alegação de ser indevida a condenação por, pois os autores não amparavam o pai, que não morava com os filhos e tampouco recebia visitas destes no local em que morava, o que demonstra ausência de sofrimento a ensejar a indenização pleiteada. Sustenta, ainda, sob a mesma alegação, ser excessivo o valor fixado a título de danos morais.

Contra-razões pela manutenção da sentença às f. 130/132.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O inconformismo do apelante, "data venia", não merece provimento. Com efeito, o fato de o pai dos autores residir sozinho em local denominado Vila Vicentina, na cidade de São Sebastião do Oeste, não implica comprovação de alegado abandono por parte dos filhos, a afastar a pretensão indenizatória formulada na inicial.

"In casu", a falta de convívio direito não deve ser interpretada como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

abandono ou mesmo ausência de afetividade entre pai e filhos, sendo comum que os pais tenham vida independente dos filhos. Na verdade, a distância e tampouco a impossibilidade de convívio diário, decorrente de razões diversas, pode ser interpretada como falta de amor, de identificação paterna.

Assim, não se justifica a pretensão do apelante de reforma total ou mesmo parcial da sentença recorrida que, atenta aos fatos descritos e comprovados nos autos, fixou com razoabilidade a condenação por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas "ex lege".

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0335.07.009084-0/001